

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/031/01/406ª

Data: 18/07/2011

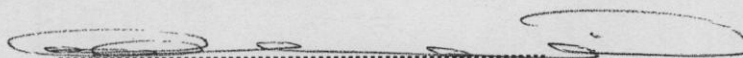
Relator: Antonio Bolognesi

Assunto: Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AA/5061/01/2009 – Brasfilter Indústria e Comércio Ltda.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/033/2011, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Aprovar a emissão do 1º Termo de Aditamento do contrato n.º ASE/AA/5061/01/2009, junto à empresa Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. para prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, com valor de R\$99.696,00 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) – base julho/2009, onerando o item financeiro 09101, Conta Razão 6161919105.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
18/07/2011

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/031/2011

Data: 18/07/2011

Relator: Antonio Bolognesi

Assunto: Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AA/5061/01/2009 – Brasfilter Indústria e Comércio Ltda.

I. HISTÓRICO

Em vista da necessidade de contratação de serviços de locação de purificadores de água nas dependências da Sede EMAE, foi formalizado em 21/08/2009, através do processo licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico", o contrato n.º ASE/AA/ 5061/01/2009 junto à empresa Brasfilter Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$101.928,00 (cento e um mil, novecentos e vinte oito reais) - base julho/2009, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

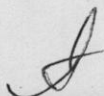
A contratação de prestação de serviços de locação de aparelhos purificadores de água tem por objetivo a racionalização de gastos com fornecimento de água mineral não gaseificada, melhorando a relação custo/benefício do serviço prestado, além de propiciar melhoria da qualidade da água previamente tratada nas dependências da Sede EMNAE.

II. RELATÓRIO

Em 26/05/2011, a empresa Brasfilter encaminhou um e-mail, manifestando interesse em prorrogar o contrato atualmente vigente por mais 24 (vinte e quatro) meses, oferecendo, para tanto, uma redução de 2,2% (dois virgula dois por cento), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Unid	Qtd aparelhos	Valor unitário R\$	Total – mês R\$	Total Geral – R\$-24 meses
Locação de Aparelhos Purificadores de Água nas Dependências da EMAE - ATUAL	Mês	62	68,50	4.247,00	101.928,00
Locação de Aparelhos Purificadores de Água nas Dependências da EMAE – ADITIVO PROPOSTO	Mês	62	67,00	4.154,00	99.696,00

Base – julho/2009



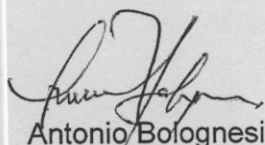
Considerando que os serviços vêm sendo prestados pela Contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE, propõem-se o aditamento do contrato em vigor, por trazer inequívoca vantagem financeira para a Administração.

O assunto já foi submetido à apreciação da área jurídica, conforme parecer datado do dia 09 de junho de 2011, anexo.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propões a Diretoria:

- Aprovar a emissão do 1º Termo de Aditamento do contrato n.º ASE/AA/5061/01/2009, junto à empresa Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. para prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, com valor de R\$99.696,00 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) – base julho/2009, onerando o item financeiro 09101, Conta Razão 6161919105.



Antonio Bolognesi
Diretor Administrativo

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Ao Departamento de Administração de Serviços e Documentação
Sr. Edson de Souza Junior

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de
Serviços nº ASE/AA/5061/01/2009
Brasfilter Indústria e Comércio Limitada

Parecer nº PJ 75/11

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5061/01/2009, celebrado em 21 de agosto de 2009, que formalizou a contratação da empresa Brasfilter Indústria e Comércio Limitada para prestação de serviços de locação de aparelhos purificadores de água nas dependências da sede da EMAE.

Esclarece o Gerente do Departamento de Administração de Serviços e Documentação que a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses se justifica, na medida em que:

“(…)”

Tendo em vista que os serviços executados pela Contratada estão atendendo plenamente as necessidades da EMAE, e considerando ainda a oferta de redução de preços unitários, da ordem de 2,2%, conforme descrito no e-mail, datada de 25/05/2011, cuja redução trará vantagem financeira à Administração.

E por tratar-se de serviços contínuos, os quais não podem sofrer solução de continuidade, a formalização do 1º termo de aditivo de verba e de prorrogação do prazo, possibilitará a continuidade dos serviços de locação de aparelhos de purificadores de água nas dependências da sede da EMAE.”

Em consideração a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5061/01/2009, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5061/01/2009 ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando de 24 (vinte e quatro) meses para 48 (quarenta e oito) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supra transcrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Conforme a documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/AA/5061/01/2009 consiste na prestação de serviços de locação de aparelhos purificadores de água nas dependências da sede da EMAE.

Portanto, tratam-se de serviços que não podem ser interrompidos, tendo em vista a necessidade de manter a qualidade da água a ser ingerida pelos funcionários da empresa, vez que cada purificador de água possui sistema de filtragem eficiente capaz de melhorar a qualidade da água previamente tratada, com retenção de impurezas sólidas, de coliformes totais e fecais, de bactérias patogênicas, bem como do odor e sabor do cloro, reduzindo a turbidez e substâncias químicas e orgânicas.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação do contrato mostra-se de suma importância aos funcionários da EMAE, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial para o pleno atendimento das suas necessidades.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Do excerto extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por serviços são destinados a atender às necessidades permanentes da administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição,

de serviços nº ASE/AA/5061/01/2009, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de mercado, caso não tenha sido ultimada, necessária para verificar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação nos julgados abaixo, proferidos pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

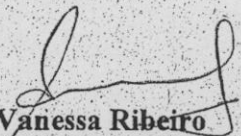
"(...) A falta de convincente comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração constitui falha grave. Trata-se de providência necessária para assegurar a preservação do princípio constitucional da economicidade e, bem por isso, exigida para a celebração e também a prorrogação do contrato. (...)" (TC-002202/007/06, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 05/10/2010) (g.n.)

"(...) SDG, verificando a afronta ao artigo 57, II da Lei Federal 8666/93, ao não comprovar nos autos a obtenção de preços e condições vantajosas para a Administração e considerando o direito de defesa concedido, concluiu pela irregularidade da matéria, propondo a aplicação do artigo 2º, XV e XXVII da LC 709/93 e pela afronta à legislação vigente, propõe a aplicação de multa com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar 709/93." (TC-1454/010/03, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, de 31/03/2009) (g.n.)

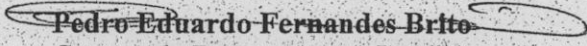
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5061/01/2009 por mais 24 (vinte e quatro) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico